



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000531-17.2023.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante OUROTUR CORPORATE EIRELI, é embargado ATENTO CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1000531-17.2023.8.26.0082/50000

Embargante: Ourotur Corporate Eireli (Your Rent A Car)

Embargada: Atento Conservação Patrimonial Eireli – EPP

Voto n.º 2299.

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, para reexaminar questões amplamente debatidas e decididas. 2. Somente em casos excepcionais há de se empreender efeito infringente aos embargos declaratórios, modificando-se o julgado, situação que não se verifica na hipótese.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 156/160 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de **Apelação da Autora, ora Embargante**, mantendo-se a r. sentença inalterada.

Não se resigna a Embargante, em apertada síntese, quanto à improcedência de seu recurso ao argumento de que o Acórdão teria incorrido em omissão e erro de premissa fática, ao não analisar adequadamente os argumentos apresentados, especialmente quanto à demonstração da relação contratual entre as partes. Sustenta que a decisão teria se apegado a formalidades, como a juntada extemporânea de documentos, sem considerar os elementos probatórios constantes dos autos.

É o relatório.

Com a devida vênia, rejeito os embargos de declaração, uma vez em que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.

A embargante, ao interpor os presentes embargos, pleiteia a reanálise de questões que já foram amplamente apreciadas e fundamentadas pelo colegiado. As matérias objeto do recurso já se encontram devidamente abordadas tanto no acórdão quanto na sentença de primeiro grau, que esclareceram os pontos suscitados de forma

detalhada e fundamentada.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a Embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Como exposto, os documentos apresentados não possuíam eficácia probatória suficiente para comprovar a anuência da Embargada quanto ao contrato de locação e aos valores cobrados. Além disso, **a Embargante permaneceu inerte quando oportunizada a especificação de provas, não podendo agora, em sede de embargos, alegar cerceamento de defesa ou inovar na argumentação.**

A alegação de que o acórdão teria se apegado a formalidades também não prospera. A decisão se baseou na correta aplicação das regras processuais e materiais, sendo vedada a juntada extemporânea de documentos em sede de embargos declaratórios

Cumprе esclarecer que os embargos de declaração têm natureza integrativa, sendo cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, portanto, para reexaminar questões amplamente debatidas e decididas.

Como dito, a função primordial dos embargos de declaração é sanar eventuais vícios que comprometam a clareza, coerência ou completude da decisão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, **no presente caso, o que se observa é uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de supostos vícios inexistentes.**

Ademais, os embargos de declaração, conforme previsto pelo artigo 1.022 do CPC, não se prestam ao reexame da causa ou à rediscussão dos fundamentos do julgado. Têm, isso sim, caráter específico de sanar omissões, contradições ou obscuridades e corrigir eventual erro material. No presente caso, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que, ao contrário, **é claro e coerente quanto à análise dos documentos existentes nos autos.**

Ora, em análise das razões opostas nos embargos de declaração, em paralelo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a recorrente ora embargante não demonstrou existência de qualquer omissão,

contradição ou obscuridade no julgado **capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de apertados contornos processuais, buscando, em verdade, a modificação do julgado seu favor.**

Assim, somente em casos excepcionais há de se empreender efeito infringente aos embargos declaratórios, modificando-se o julgado, situação que não se verifica na hipótese em apreço, sendo imperioso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão aludida.

Ante o exposto, pelo meu voto **CONHEÇO** dos Embargos de declaração, pois tempestivos, mas os **REJEITO** no mérito, uma vez que a decisão embargada não é omissa, obscura ou contraditória.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica